



Decisão 01290/2022-2 - 1ª Câmara

Processo: 14748/2019-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: HENRIQUE OSWALDO COSTA

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA Nº 0759/2019**, a contar de **06/12/2018**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

O interessado ocupava o cargo de **Analista Judiciário PJ.4-Oficial de Justiça Avaliador** do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado. Contava com 71 anos de idade na data do pleito e com 43 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição,

cumprindo os requisitos de 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$14.812,55**.

Inicialmente, a área técnica sugeriu o registro por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 01198/2021-8**, enquanto o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04157/2021-4**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, oficiou por realização de diligência para fins do órgão de origem fazer constar na planilha de fixação de proventos a exata fundamentação legal de todas as rubricas que compõem os proventos, bem como os períodos aquisitivos das rubricas gratificação de tempo de serviço e gratificação assiduidade

Por meio da **Decisão Monocrática nº 00931/2021-4**, determinei a notificação do Sr. José Elias Do Nascimento Marçal, Presidente Executivo do IPAJM, para que apresentasse os esclarecimentos requeridos pelo *Parquet* de Contas.

A origem apresentou sua justificativa por meio da **Defesa/Justificativa nº 00008/2022-9** (evento nº 17), providenciando nova planilha de cálculo, com as devidas correções.

Ato contínuo, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00779/2022-8**, a área técnica sugeriu o registro, entendendo que a diligência foi atendida.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01037/2022-7**, do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...] Conforme Parecer 04157/2021-4 (item 8), de lavra desse *Parquet*, bem como a Decisão 00931/2021-4, a determinação para o órgão de origem foi no sentido de que informasse a base legal das rubricas incorporadas aos proventos, bem como dos seus períodos aquisitivos.

Entretanto, observa-se do documento de fl. 17 que o Instituto de Previdência apenas apresentou a base legal das rubricas Gratificação por Tempo de Serviço e Assiduidade, sem prestar informações quanto ao período aquisitivo dessas rubricas e ao fundamento legal do vencimento básico do ex-servidor.

Ressalta-se que a informação quanto ao fundamento legal da rubrica Gratificação por Tempo de Serviço está equivocada, pois não se trata do art. 109 da Lei Complementar n. 46/1994.

Outrossim, não consta da planilha de fixação de proventos, ou em documento a ela anexo, a evidenciação dos períodos aquisitivos referente às rubricas Gratificação por Tempo de Serviço 20,00% e Grat. Assiduidade 2,64%, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados.

O órgão de origem afirmou, em sua defesa, que:

“Esclarecemos que as fundamentações legais das rubricas incorporadas, somente são demonstradas na fixação, as referidas legislações.

Quanto aos períodos aquisitivos das gratificações do servidor em atividade, essas são demonstrados através de planilhas, confeccionadas pelo próprio órgão de origem, que estão disponíveis nos autos do processo. Não havendo necessidade de demonstrar em planilha de fixação de proventos.”

Entretanto, consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhara documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o *"demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos"*.

Ainda, a exigência de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Por fim, quanto a necessidade de evidenciação dos períodos aquisitivos referente às rubricas tempo de serviço e assiduidade, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados, o Anexo 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32) exige que estas informações complementares estejam na própria planilha de fixação de proventos.

Assim sendo, a diligência foi cumprida apenas parcialmente pelo órgão de origem.

Não obstante, embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento da referida legislação pertinente, em pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo verificou-se que a lei que trata do Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário, é a de n. 7.854/2004

Salienta-se que o vencimento informado na planilha de proventos, tendo como base o cargo do ex-servidor não corresponde àquele fixado na legislação supramencionada, em seu Anexo X, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Quanto ao período aquisitivo da rubrica Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 20,00%, observa-se que tais informações estão indicadas às fls. 65 (5% e 10%), 68 (15%) e 69/70 (20%), evento 3.

Quanto a esta mesma rubrica, consta também à fl. 65, evento 3, a informação correta quanto ao seu fundamento legal, que é o art. 106, Lei Complementar n. 46/1994.

Já quanto à Assiduidade, no percentual de 2,64%, verifica-se que os seus pressupostos fáticos foram evidenciados à fl. 66 do evento 3.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

b) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 1290/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 0759/2019, que concede aposentadoria ao Sr. HENRIQUE OSWALDO COSTA, a contar de 06/12/2018, com proventos fixados em R\$14.812,55;

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM: a) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e **b)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

1.3. DETERMINAR ao IPAJM que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/04/2022 – 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente